PROJETO DE LEI Nº 052 /2021

Altera a Lei Municipal 7.362 de 05 de junho de 2019 que dispõe sobre a ***exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros****, serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Araxá e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador **Luiz Carlos Bittencourt**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do inciso II do art. 11 da Lei 7.362, de 05 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

I. (...)

II (...)

b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, salvo os veículos anteriormente cadastrados na referida plataforma, que terão prorrogação do prazo em 2 (dois) anos para sua substituição;"

Art. 2º O art. 12 da Lei 7.362, de 05 de junho de 2019, fica acrescido do § 3º:

"Art. 12. (...)

§ 3º O número de vagas para cadastro de empresas do setor de transporte por aplicativo deverá ser controlado pela SESUC mediante estudo técnico da demanda local, considerando o limite atual de 07(sete) empresas em atividade no município de Araxá.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Guilherme Gotelip Neto, 20 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS BITTENCOURT
Vereador - PSL

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal Nº 7.362/2019, de minha autoria, foi promulgada visando regulamentar esta atividade de prestação de serviços no município de Araxá.

Após reunião realizada em nosso gabinete, no dia 03 de fevereiro de 2021, com alguns representantes das empresas que trabalham com o transporte remunerado privado de passageiros por meio de aplicativos, foi proposta uma revisão na referida Lei nos seguintes aspectos:

1 - A aplicabilidade das normas estabelecidas quanto à vida útil do veículo cadastrado (no máximo 07 anos de fabricação) foi considerada limitada pelos motoristas, nos solicitando a alteração para 10 anos de fabricação.

2 – Que fosse definido o número de empresas para cadastro junto ao município para melhor controle no cumprimento da legislação e viabilidade de negócio para os empreendedores que estão em exercício.

Assim, como parte do esforço comum de nossa cidade para efetivar a regulamentação desta importante lei que, além de trazer avanços na mobilidade urbana, contribui na geração de emprego e renda para a população, pedimos o empenho de V.Exa. e demais Vereadores a fim de aprovar o projeto.

Plenário Ver. Guilherme Gotelip Neto, 20 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS BITTENCOURT
Vereador - PSL

PROJETO DE LEI Nº _____/2021

Altera a Lei Municipal 7.362 de 05 de junho de 2019 que dispõe sobre a ***exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros****, serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Araxá e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador **Luiz Carlos Bittencourt**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea *b* do inciso II do art. 11 da Lei 7.362, de 05 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. (...)

I. (...)

II (...)

b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, salvo os veículos anteriormente cadastrados na referida plataforma, que terão prorrogação do prazo em 2 (dois) anos para sua substituição;"

Art. 2º O art. 12 da Lei 7.362, de 05 de junho de 2019, fica acrescido do § 3º:

"Art. 12. (...)

§ 3º O número de vagas para cadastro de empresas do setor de transporte por aplicativo deverá ser controlado pela SESUC mediante estudo técnico da demanda local, considerando o limite atual de 07(sete) empresas em atividade no município de Araxá.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Guilherme Gotelip Neto, 20 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS BITTENCOURT
Vereador - PSL

JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal Nº 7.362/2019, de minha autoria, foi promulgada visando regulamentar esta atividade de prestação de serviços no município de Araxá.

Após reunião realizada em nosso gabinete, no dia 03 de fevereiro de 2021, com alguns representantes das empresas que trabalham com o transporte remunerado privado de passageiros por meio de aplicativos, foi proposta uma revisão na referida Lei nos seguintes aspectos:

1 - A aplicabilidade das normas estabelecidas quanto à vida útil do veículo cadastrado (no máximo 07 anos de fabricação) foi considerada limitada pelos motoristas, nos solicitando a alteração para 10 anos de fabricação.

2 – Que fosse definido o número de empresas para cadastro junto ao município para melhor controle no cumprimento da legislação e viabilidade de negócio para os empreendedores que estão em exercício.

Assim, como parte do esforço comum de nossa cidade para efetivar a regulamentação desta importante lei que, além de trazer avanços na mobilidade urbana, contribui na geração de emprego e renda para a população, pedimos o empenho de V.Exa. e demais Vereadores a fim de aprovar o projeto.

Plenário Ver. Guilherme Gotelip Neto, 20 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS BITTENCOURT
Vereador - PSL

LEI Nº 7.362 DE 05 JUNHO DE 2019

Dispõe sobre a Exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede no Município de Araxá e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, por iniciativa do Vereador **Luiz Carlos Bittencourt**, com a Graça de Deus aprova e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a exploração de atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Parágrafo Único. Considera-se serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede, aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, executado por automóvel particular com capacidade para até 05 (cinco) pessoas, obedecida a capacidade de passageiros por veículo, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

Capítulo II
DISPOSIÇÕES GERAIS
Seção I
Da Regulamentação e da Operação

Art. 2º - A exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros será fiscalizada pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania - SESUC, podendo ser exercida por pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios fixados nesta Lei e em seu regulamento.

Parágrafo Único. A intermediação da exploração do serviço é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização, que deverão promover o seu credenciamento junto ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 3º - As empresas credenciadas para a intermediação da exploração do serviço ficam obrigadas a disponibilizar à Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania

– SESUC, relatórios periódicos, com dados estatísticos, anonimizados e agregados relacionados às rotas e distâncias percorridas em média, estatísticas das viagens iniciadas e/ou finalizadas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana do Município, desde que garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e motoristas, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único. As empresas credenciadas ficam obrigadas a disponibilizar relatórios públicos que possibilitem o acompanhamento e fiscalização do serviço fornecido, conforme padrões estabelecidos pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania -SESUC.

Art. 4º - O uso do Sistema Viário Urbano de Araxá para a exploração de atividade econômica de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento, pelas empresas credenciadas que possuírem centro de atendimento físico no Município, até o 5º dia útil de cada mês, o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados.

Parágrafo Único. No caso de não possuírem centro de atendimento físico ou representante no Município, o valor da contrapartida a ser paga ao ente público pela empresa cadastrada será de 2% sobre o valor total das viagens realizadas, devendo o pagamento ser realizado até o 5º dia útil de cada mês.

Art. 5º - Compete às empresas autorizadas à exploração do serviço:

I - otimizar a demanda pelo serviço dos motoristas cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e seus condutores para a prestação do serviço, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, o valor total do serviço;

VII - indicar seu representante à Secretaria de Segurança Urbana e Cidadania - SESUC;

VIII - exigir, como requisito para a prestação do serviço, que os condutores apresentem previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função;

IX - assegurar a não discriminação dos cidadãos e promover amplo acesso ao serviço, sem prejuízo da possibilidade de exclusão regulamentar por motivo de justa causa.

§ 1º - Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

III - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

IV - disponibilização de veículos com condições para transporte de usuário cadeirante;

V - disponibilização de veículos com condições para transporte de crianças;

VI - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) composição do valor pago pelo serviço;

e) identificação do veículo.

§ 2º A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso VI do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

§ 3º Não sendo possível a acomodação de cadeira de rodas no porta-malas, o condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço deve acomodá-la no banco traseiro do veículo, ficando proibido recusar a viagem.

Art. 6º - É facultada às empresas autorizadas para a exploração do serviço a instalação de sistema de áudio e vídeo nos veículos cadastrados, para gravação durante todo o percurso da viagem, com armazenamento das informações à distância, pelo período de 60 dias, permitindo a sua disponibilização aos órgãos policiais e fiscalizadores, se necessário.

§ 1º O custo da instalação referida no caput deste artigo não pode ser repassado aos usuários ou ao Município de Araxá.

§ 2º Na solicitação do serviço os usuários devem ser informados sobre a existência da

instalação referida no caput deste artigo.

Art. 7º - As solicitações e as demandas do serviço devem ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica registrada na SESUC.

Parágrafo Único. Pode ser disponibilizado pelas empresas autorizadas do serviço para a exploração do serviço sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

Art. 8º - Fica vedado o aliciamento de passageiros, por meio direto ou indireto, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 9º - A forma de pagamento pelas viagens realizadas é livre, podendo ser estabelecida entre o usuário e o prestador.

Parágrafo Único. As empresas autorizadas do serviço para a exploração do serviço devem disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 10- A SESUC deve efetuar o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas nesta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a concessão de autorização do serviço e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Seção II
Do Cadastramento de Veículos e de Seus Condutores

Art. 11 - Para o cadastramento nas empresas autorizadas do serviço, devem ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos condutores de veículos:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

b) comprovar a aprovação em curso de formação, com conteúdo mínimo a ser definido pelo Município de Araxá;

c) apresentar certidões negativas criminais e atestadas de antecedentes criminais, renovado anualmente, conforme o disposto no § 1º deste artigo;

d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

e) ser inscrito como contribuinte individual no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nos termos da alínea "h" do inciso V do art.11 da Lei Federal nº 8213, de 24 de julho de 1991;

f) Possuir e portar autorização específica;

g) portar-se com civilidade, apresentando-se com vestimenta adequada para a realização do serviço;

II - pelos veículos:

a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP) e danos a terceiros (RCF-V);

b) possuir, no máximo, 07 (sete) anos de fabricação, salvo os veículos anteriormente cadastrados na referida plataforma, que terão prorrogação do prazo em 2 (dois) anos para sua substituição;

c) ser aprovado em vistoria realizada pela SESUC ou entidade por esta credenciada;

d) manter suas características originais de fábrica, salvo quando autorizado pelo órgão competente, em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança, higiene e limpeza.

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede fica condicionada à comprovação de inexistência de distribuição de processo ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou relativo à violência doméstica e familiar.

§ 2º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 3º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço, por pessoa

diferente daquela cadastrada, sendo permitida a autorização de mais um condutor por veículo cadastrado.

§ 4º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço acarreta às empresas autorizadas e aos condutores dos veículos a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) - e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município de Araxá.

Art. 12 - Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas empresas autorizadas do serviço na forma do art. 11 desta Lei deve ser submetido à SESUC.

§ 1º Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, a SESUC deve avaliar o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 desta Lei.

§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço, a sua autorizatária deverá ser comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.

Art. 13 - Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço obrigadas a comunicar à SESUC.

Art. 14 - A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço para a exploração do serviço deve consistir de elementos discretos de reconhecimento do serviço, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 15 - Compete às empresas cadastradas para a intermediação da exploração dos serviços, no âmbito do cadastramento de veículos e seus condutores:

I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores;

II - credenciar-se no Município de Araxá e com esse compartilhar seus dados, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

Seção III
Das Penalidades e das Medidas Administrativas

Art. 16 - As ações ou as omissões ocorridas no curso do cadastramento, bem como a prestação dos serviços em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação isolada ou conjunta das penalidades previstas nesta lei e especificadas em Decreto, sem prejuízos de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço para a exploração do serviço deve ser exercido pela SESUC, que tem competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas

nesta Lei, sem prejuízo da competência originária do Prefeito Municipal.

§ 2º Constatada a infração, deve ser lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à empresa autorizatária para a exploração do serviço, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.
§ 3º As autuações homologadas devem ser transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal da SESUC, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária para a exploração do serviço e, conforme o caso, ao condutor, concedendo-lhes o direito ao exercício da defesa administrativa.

Art. 17 - A não observância aos preceitos que regem o serviço acarreta na aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:

a) multa;

b) suspensão do cadastramento da empresa;

c) revogação do cadastramento da empresa;

d) descadastramento do condutor;

e) descadastramento do veículo;

II - medidas administrativas:

a) notificação para regularização;

b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;

c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos;

d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação do cadastramento da empresa intermediadora do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros implica na impossibilidade de novo cadastramento junto aos órgãos competentes pelo prazo de até 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor enseja o afastamento do serviço no Município de Araxá pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 18 - A defesa da autuação pode ser efetuada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatária do serviço, mediante requerimento escrito dirigido ao Secretário Municipal da SESUC.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido enseja o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, deve ser aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, cabe recurso escrito a ser dirigido ao Secretário Municipal da SESUC, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 19 - As infrações e respectivas penalidades serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 20 - A execução do serviço por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Araxá enseja a autuação do infrator por transporte clandestino, com pena de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM`s e apreensão do veículo, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Capítulo III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - As empresas cadastradas podem disponibilizar ao Município de Araxá, sem ônus, equipamentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo físico ou informatizado que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos competentes.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das autorizatárias do serviço que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município de Araxá.

Art. 22 - As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo Único. Os interessados podem indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá a análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

Art. 23 - Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, a SESUC pode celebrar convênios com as autorizatárias do serviço para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da

qualidade dos veículos e do serviço.

Parágrafo Único. A SESUC pode utilizar como base as avaliações já realizadas pelos usuários do Município de Araxá por meio das plataformas tecnológicas.

Art. 24 - O serviço de transporte individual remunerado de passageiros, de utilidade pública, utilizando de tecnologia de comunicação de rede, sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARACELY DE PAULA
Prefeito Municipal de Araxá